



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO AO EDITAL Nº 025/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 025/2024

OBJETO: Aquisição de ferramentas de jardinagem, utensílios e demais insumos para plantio, embelezamento e manutenção de locais públicos, bem como, aquisição de vasos e mudas de plantas ornamentais, flores, hortaliças, árvores e mudas de árvores frutíferas. Assim como aquisição de sementes, ferramentas de jardinagem, insumos e demais utensílios/objetos necessários para o cultivo de flores, hortaliças, árvores e árvores frutíferas. Para o desenvolvimento do projeto escolar de produção de mudas em Abelardo Luz-SC.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que o prazo previsto no item 8.2 do Edital é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Desta feita a recorrente cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

2. DAS RAZÕES AO RECURSO

Alega a recorrente que em relação às propostas apresentadas para o item 99 do presente pregão, as empresas classificadas oferecem um produto que não atende as especificações do edital.

Pugnou pela desclassificação das propostas das empresas Lança Produtos – Comércio e Serviços LTDA, Oportuno Distribuidora de Máquinas e Ferramentas LTDA, Bidden Comercial LTDA e Polli Comércio de Materiais de Construção LTDA.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. O princípio da vinculação ao edital não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Ao analisar as propostas, nota-se que as empresas Bidden Comercial LTDA e Polli Comércio de Materiais de Construção LTDA, apresentam um produto com qualidade inferior ao item 99 solicitado no edital. Já o produto das empresas Lança Produtos – Comércio e Serviços LTDA e Oportuno Distribuidora de Máquinas e Ferramentas LTDA, é de qualidade superior ao item 99 solicitado no edital.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou



superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010).

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório, levando em consideração que a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício (qualidade e preço).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa supracitada, para **DESCLASSIFICAR** as propostas das empresas Bidden Comercial LTDA e Polli Comércio de Materiais de Construção LTDA, haja vista que não atenderam a especificação exigida no Edital quanto ao item nº 99 do certame. Do mais, será marcada nova data para a análise das propostas e dos documentos de habilitação das empresas remanescentes.

Abelardo Luz, 27 de maio de 2024.

CHARLENE PEREIRA NUNES
Agente de Contratação – Pregoeira
Decreto nº 253/2023